

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 186.318 - SC (2010/0178217-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : AURY LOPES JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC nº 0007683-90.2010.404.0000/SC).

Noticiam os impetrantes que, em 22.8.2007, a Polícia Federal representou ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal Especializada de Florianópolis/SC, pela quebra do sigilo bancário, fiscal e cambial, e pela interceptação telefônica de diversas pessoas – dentre elas o paciente – que estariam envolvidas na fabricação, exportação e exploração de máquinas caça-níqueis.

O Juízo de primeiro grau, em 6.9.2007, deferiu parcialmente o pedido, tendo sido decretada a quebra do sigilo bancário e fiscal do paciente e de outras pessoas, físicas e jurídicas.

Após aditamento do pedido pela Autoridade Policial, o Juízo monocrático deferiu a quebra de sigilo telefônico.

Em 11.7.2008, o paciente, juntamente com outros indivíduos, foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 334, *caput* (uma vez), e seu § 1º, alínea *c* (quatro vezes em concurso), no artigo 288 do Código Penal, e no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98 (oito vezes em concurso material).

A defesa impetrou prévio *writ*, visando à declaração de nulidade da prova utilizada nos autos da Ação Penal nº 2008.72.00.006023-3, ao argumento de que seria ilegal a investigação iniciada por comunicação realizada pelo COAF à Polícia Federal, violando o sigilo do paciente, sem qualquer indício de prática de ilícito.

O Tribunal *a quo*, por maioria, denegou a ordem do mencionado *mandamus*, cujo acórdão restou assim sumariado (fl. 257):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SUSPEITA DE PRÁTICAS ILÍCITAS. COMUNICAÇÃO DO COAF. ILICITUDE DA PROVA. NÃO-OCORRÊNCIA.

- Recebidas informações acerca de movimentações financeiras pelo COAF, incumbe à este proceder à respectiva análise. Ao final, sendo identificadas condutas que possam caracterizar atividade ilícita, fará comunicado ao(s) órgão(s) competente(s) para as medidas cabíveis.

- Não compete ao COAF efetuar investigação exaustiva para firmar convicção acerca de eventual prática delituosa, uma vez que o juízo que lhe compete é o de aparência.

- Agindo o COAF dentro do limite previsto pela legislação de regência, a comunicação efetuada à autoridade competente, acerca de eventual prática ilícita, não vicia a prova decorrente produzida em investigação posterior.

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes alegam que o pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário e de interceptação telefônica foi lastreado

Superior Tribunal de Justiça

substancialmente em um Relatório de Inteligência lavrado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) encaminhado à autoridade policial, “sem, contudo, haver indícios da prática de qualquer delito, mas somente apenas operações 'atípicas” (fl. 3).

Afirmam que o COAF, ao encaminhar à Polícia Federal ofício contendo informações protegidas por sigilo em razão da suposta prática de atividades “atípicas”, violou o sigilo bancário e fiscal do paciente, sendo, pois, ilícita tal prova, assim como todas dela derivadas.

Destacam que “o COAF somente está autorizado a compartilhar informações com os órgãos de persecução penal quando, e somente quando, concluir pela existência da prática de crimes previstos na Lei 9.613/98, ou quando haja fundados indícios de sua prática ou de qualquer outro ilícito – nos termos da Lei em questão” (fl. 7).

Ressaltam que o COAF não concluiu que as informações referentes ao paciente e demais acusados denotassem a prática de qualquer crime, fazendo menção a movimentações atípicas, ou seja, anormais.

Concluem que, “sendo somente 'atípicas', as informações sobre movimentações/operações financeiras não poderiam ser compartilhadas – sob pena de violação ao sigilo constitucionalmente assegurado” (fl. 10).

Entendem que “convalidar tal prova acabaria por conferir ao COAF um poder muito além do legalmente previsto, dando-lhe permissão para que, querendo, comunique as 'autoridades competentes' toda e qualquer operação que fuja dos padrões convencionais, que seja 'atípica” (fl. 11).

Sustentam que houve violação aos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade, uma vez que a quebra do sigilo bancário do paciente não foi precedida de autorização judicial.

Aduzem que os pedidos de interceptação telefônica – o que foi indeferido e seu aditamento, que foi deferido – foram baseados nas informações ilegalmente advindas da COAF – provas ilícitas –, devendo, pois, a prova deve ser considerada nula.

Transcrevem excerto da fundamentação do voto vencido, no qual entendem ter sido a questão “bem abordada e esclarecida” (fl. 9).

Requerem, liminarmente, seja determinada a suspensão da instrução processual, até o julgamento do *writ*, noticiando a designação de audiência de interrogatório do paciente para o dia 22.11.2010. No mérito, pretendem o reconhecimento da ilicitude da prova, com seu respectivo desentranhamento, além de todas as outras provas que daí derivaram.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que os presentes autos foram distribuídos à minha relatoria por prevenção ao HC nº 111.172/SC, impetrado em favor de corréu nos autos da ação penal objeto deste *writ*.

No presente *mandamus*, buscam os impetrantes, em sede liminar, a suspensão da Ação Penal nº 2007.72.00.009821-9, em trâmite perante à Vara Federal Especializada da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, ao argumento de que é nula a prova que levou à instauração do inquérito policial que deu origem à mencionada ação.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é providência excepcional, cabível apenas em casos de patente ilegalidade. Não é essa a hipótese dos autos.

Tem-se que a alegação de nulidade passa por um juízo de mérito, cuja realização é tarefa que cabe ao colegiado da Sexta Turma, conforme entendimento já exarado por este Sodalício:

Superior Tribunal de Justiça

[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada. (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001.)

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau sobre o alegado na presente impetração, encarecendo o envio de cópia da decisão que deferiu o pedido de interceptação telefônica.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2010.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

